



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 981/2023

Processo Número: **16876/2023** | Data do Protocolo: 15/06/2023 14:28:17

Autoria: **Guto Zacarias**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Veda qualquer política de incentivo ao uso de drogas.**





Projeto de Lei

Veda qualquer política de incentivo ao uso de drogas

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - É vedado ao Estado, aos Municípios, aos membros da Administração Indireta, às pessoas jurídicas de direito privado e às pessoas físicas promover qualquer forma de incentivo ao uso de drogas ilícitas.

§1º - Considera-se forma de incentivo ao uso de drogas ilícitas qualquer ato que promova, incentive, proteja ou estimule o uso de drogas ilícitas, em especial:

I - a venda, doação ou distribuição, de qualquer forma, seja gratuita ou onerosa, de material necessário ao consumo de drogas;

II - a campanha publicitária, com fins comerciais ou institucionais, que incentive, normalize ou glamourize o uso de drogas;

III - a ação institucional que vise proteger o usuário de drogas por meio de consumo sem embaraço pelas forças de segurança;

IV - a assistência ou orientação para o cultivo de plantas usadas como psicotrópicos;

V - a realização de eventos culturais ou festas de qualquer natureza em seja estimulado, mesmo que de forma sub-reptícia, o uso de drogas;

VI - a atuação institucional no sentido de embaraçar ou impedir a ação das forças de segurança em locais de concentração de usuários.

§2º - Não se considera forma de incentivo ao uso de drogas a manifestação favorável à descriminalização das drogas.

Artigo 2º - O Estado, ao se deparar com as condutas descritas no artigo 1º, promoverá as seguintes ações:

I - se o agente for pessoa física, aplicará multa, de 5.000 (cinco mil) UFESPs, e enviará cópia do processo administrativo ao Ministério Público, caso haja prática de crime;

II - se o agente for pessoa jurídica, pedirá tutela judicial, a fim de suspender as atividades da pessoa jurídica como tutela de urgência e pedirá a dissolução da pessoa jurídica, nos termos do art. 5º, XIX da Constituição Federal.

Artigo 3º - É vedado qualquer forma de patrocínio, repasse de verbas ou apoio a qualquer obra cênica ou audiovisual que incentive ou glamourize o uso de drogas.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes





JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa combater e restringir qualquer forma de incentivo ao uso de drogas ilícitas por parte do Estado, dos Municípios, da Administração Indireta, de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas físicas. A adoção de medidas efetivas para combater o uso de drogas ilícitas é essencial para proteger a saúde pública, prevenir o crime e promover o bem-estar da sociedade como um todo.

O Artigo 1º estabelece claramente que é vedado qualquer incentivo ao uso de drogas ilícitas. Define-se como incentivo qualquer ato que promova, incentive, proteja ou estimule o consumo dessas substâncias. Essa proibição engloba a venda, doação ou distribuição de materiais necessários ao consumo de drogas, a realização de campanhas publicitárias que glamorizem o uso de drogas, ações institucionais que visem proteger os usuários de drogas ou facilitem o consumo sem enfrentar as forças de segurança, assistência ou orientação para o cultivo de plantas usadas como psicotrópicos, a realização de eventos culturais ou festas que estimulem o uso de drogas e qualquer atuação institucional que embarace ou impeça a ação das forças de segurança em locais de concentração de usuários.

O §2º do Artigo 1º prevê as ações que o Estado deve tomar quando deparar-se com as condutas descritas no Artigo 1º. Caso o agente seja uma pessoa física, será aplicada uma multa e o processo administrativo será encaminhado ao Ministério Público para apuração de eventuais práticas criminais. No caso de o agente ser uma pessoa jurídica, será solicitada tutela judicial para suspender suas atividades e também a dissolução da pessoa jurídica, conforme estabelecido no art. 5º, XIX da Constituição Federal.

O Artigo 3º proíbe explicitamente qualquer forma de patrocínio, repasse de verbas ou apoio a obras cênicas ou audiovisuais que incentivem ou glamorizem o uso de drogas. Essa medida busca desencorajar a veiculação de conteúdo que possa influenciar negativamente a população, especialmente os jovens, no que diz respeito ao consumo de drogas.

Ainda, o Artigo 4º estabelece que a Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação oficial, permitindo que haja um prazo adequado para a adaptação das partes envolvidas e para a devida divulgação e conhecimento da nova legislação.

Portanto, a justificativa para este projeto de lei é a proteção da saúde pública, o combate ao crime, a promoção do bem-estar da sociedade e a prevenção do uso de drogas ilícitas, bem como a desestigmatização do consumo dessas substâncias através de medidas que visam restringir qualquer forma de incentivo ao seu uso.

Guto Zacarias - deputado estadual

Guto Zacarias - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 14/06/2023 19:10

Checksum: **BE54EF54D200299246C82C1F466675D60AC1FBD01FB342F659B42CD01395EE89**

